



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: 17/5/2016

95 00003361/989/15-5 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** CONSTRUNIPA Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda. - EPP.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Serviço de reforma da praça esportiva do Parque Buenos Aires.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-05-15. Valor - R\$243.245,24.

**Advogado(s):** Alexandre Massarana da Costa.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

96 00004028/989/15-0 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** CONSTRUNIPA Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda. - EPP.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Serviço de reforma da praça esportiva do Parque Buenos Aires.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

**Advogado(s):** Alexandre Massarana da Costa.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, contrato ajustado pela Prefeitura Municipal de Suzano com Construnipa Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda. EPP para a execução dos serviços de reforma da praça esportiva do Parque Buenos Aires, assinado em 08/05/2015, com valor de R\$ 243.245,24 e prazo de 180 dias.

Referido contrato foi precedido de tomada de preços, com edital publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado, e nos jornais Diário de Suzano e Diário de Notícias. Participaram do certame 08 licitantes, todos habilitados, tendo se sagrado vencedora a empresa que ofertou o menor preço global.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Este processo foi autuado dentro dos parâmetros de seletividade estabelecidos pela Resolução 05/2015 e regulamentados pela Ordem de Serviço SDG 02/2015, contando com o acompanhamento da execução contratual tratada no eTCESP 00004028.989.15-0, também em julgamento.

A instrução esteve a cargo da 9ª Diretoria de Fiscalização que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, ponderando, no entanto, o que considerou falta de parâmetros na exigência de qualificação operacional e a inadequada data-base da tabela SINAPI usada para compor o orçamento.

No tocante à execução contratual, as duas visitas realizadas resultaram nos seguintes apontamentos:

- Falta de placa de identificação da obra;
- Não foram instalados os tapumes para isolamento da obra;
- Não foram providenciados os containers para depósito de material e escritórios;
- Deterioração de itens reformados ou instalados após 3 meses da entrega da obra;
- Valores de pagamento em aberto, sem previsão de regularização;
- Discrepância entre valores constantes nas notas fiscais e no cronograma físico-financeiro;
- Desrespeito ao prazo previsto no artigo 73, § 3º da Lei nº 8.666/93 no que se refere à emissão do termo de recebimento definitivo.

Exaradas notificações às partes contratantes para que providenciassem o saneamento destas falhas, ocorreu aos autos a Prefeitura, com as seguintes alegações:

A ausência momentânea das placas deu-se em função da necessidade de estabelecer o seu dimensionamento, fato devidamente solucionado, como se comprova das fotografias apresentadas.

Os itens relativos a tapumes e containers não foram executados de comum acordo entre as partes contratantes e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

agente financiador - Caixa Econômica Federal, e serão estornados na prestação de contas.

As obras foram concluídas e recebidas pela municipalidade, conforme o termo de recebimento provisório e o relatório fotográfico.

O MPC teve vista dos autos, nos termos do artigo 1º, § 5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

sboari



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003361.989.15-5

00004028.989.15-0

O procedimento licitatório encontra-se regular.

A demanda relativa à aptidão operacional dos licitantes reproduziu o texto da lei, sem a imposição de quaisquer limitações ao acesso de interessados. Já os demais requisitos de habilitação presentes no edital não foram objeto de apontamentos ao longo da instrução processual.

A Tabela SINAPI utilizada no orçamento prévio, como consignado pela própria Fiscalização, teve data-base dentro do interregno de 06 meses usualmente aceito por esta Corte, sendo que se verificou uma redução de 18,5% entre este e o valor contratado.

O mesmo juízo favorável não se aplica, no entanto, à execução contratual.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração. A execução refere-se não só à realização do objeto do contrato como, também, à perfeição técnica dos trabalhos, aos prazos contratuais, às condições de pagamento e a tudo o mais que for estabelecido no ajuste ou constar das normas legais como encargo de qualquer das partes"*<sup>1</sup>.

Assim, ainda que seja um aspecto fundamental, a correção técnica na realização de uma obra não é a única a ser avaliada na execução contratual.

E mesmo esta não se mostrou adequadamente cumprida neste caso. O registro fotográfico feito pela 9ª Diretoria de Fiscalização mostrou locais que podem ter sido danificados por atos de vandalismo, como por exemplo, a remoção parcial da grama e o gira-gira quebrado. Todavia, estes fatos não justificam o rápido desgaste da pintura da quadra, ocorrido num intervalo de apenas 03 meses, antes

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro - 26ª edição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mesmo da celebração do termo de recebimento definitivo da obra que, aliás, não foi apresentado.

Cabe à administração pública, ao transferir a execução da obra ao contratado, acompanhar a sua correta consecução no que tange à qualidade dos serviços realizados de forma a garantir a completa satisfação do interesse público, o que não se verificou na obra em tela. O rápido desgaste mostra a inadequação dos materiais utilizados, sem que o gestor tenha adotado medidas preventivas ou corretivas a respeito do ocorrido.

Também desconforme a execução financeira do contrato, na medida em que apuradas diferenças não explicadas pela Prefeitura entre o valor total contratado e o faturado, bem como deste em relação ao pago, consoante itens 3 e 4 do 2º Relatório de Visita da Fiscalização.

Com efeito, o total das notas fiscais apresentadas foi de R\$ 179.844,02 (1/NF, 2/NF e 4/NF) para um contrato de R\$243.245,24, representando uma diferença de R\$ 63.401,22. Além de ter sido apurada diferença entre o valor faturado e o pago na 2/NFE de R\$ 16.524,11.

Diante deste panorama voto pela **regularidade** da tomada de preços e do contrato, porém pela **irregularidade** do acompanhamento da execução contratual.

Deixo de determinar a eventual recomposição do erário, na medida em que as diferenças apuradas e não explicadas militam em desfavor da contratada. Contudo, deve a administração implantar procedimentos que permitam a devida conciliação dos valores medido, faturado e pago, além de averiguar a necessidade de refazimento de parte dos bens deteriorados por conta da necessária garantia de execução.